



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.909264/2018-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2018

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

**PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente se reconhece o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 23351.15559.210518.1.3.04-7290 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 178.301,18** (cento e setenta e oito mil, trezentos e um reais e dezoito centavos), conforme DARF recolhido no valor de R\$ 193.691,94, sob o código de receita 0422, relativo ao período de apuração encerrado em 24.04.2018 e arrecadado em 24.04.2018.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 113/117), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 178.301,18  
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
24/04/2018	0422	193.691,94	24/04/2018

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	193.691,94	193.691,94	0,00	0,00	0,00	193.691,94	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23851.18859.210518.1.3.04-7290 14169.88869.210518.1.3.04-6496

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.089,19	36.016,63	7.427,43

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [idg.receita.fazenda.gov.br](http://idg.receita.fazenda.gov.br); assunto "Restituição e Compensação"; item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", nesse endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.480, de 1996.

### DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
24/04/2018	24/04/2018	422	24/04/2018		R\$ 193.691,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 193.691,94

### PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
24/04/2018	24/04/2018	422	24/04/2018		R\$ 193.691,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 193.691,94	1537388464

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) em razão de operação com o exterior, deveria ter recolhido R\$ 15.390,75 a título de IRRF - Royalties e Assistência Técnica — Residentes no Exterior Contrato de Câmbio, mas recolheu R\$ 193.691,94. Logo recolheu indevidamente R\$ 178.301,19 (=R\$ 193.691,94 - R\$ 15.390,75);
- (ii) na DCTF de abril de 2018, informou o valor de R\$ 193.691,94, em vez de R\$ 15.390,75;

- (iii) a DCTF retificadora com os valores corretos foi encaminhada em 10/01/2019
- (iv) conforme entendimento do CARF, deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP, não retira, por si só, o direito de crédito da Contribuinte;
- (v) com base no princípio pela verdade material, não pode simplesmente desconsiderar os créditos existentes, devidamente demonstrados mediante a prova técnico-contábil realizada, impondo-se a análise da declaração de compensação com a correção do erro formal relativo à origem dos créditos informados pelo contribuinte para fins de lançamento tributário.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de março de 2021, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), em Acórdão de n.º 107-007.008 (e-fls. 126/129), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada afirma que a retificação de DCTF, para reduzir o valor devido de R\$ 193. 691,94 para R\$ 15.390,75, ocorreu em data posterior a de ciência do Despacho Decisório;
- (ii) alega-se essencialmente que existe o direito creditório de pagamento indevido ou a maior porque foram recolhidos R\$ 193.691,94, quando o correto seria pagar R\$ 15.390,75;
- (iii) compulsando os autos, verifica-se que a Interessada, para comprovar sua alegação, instruiu os autos com: Despacho Decisório; Mensagem de ciência; PER/DCOMP; Demonstrativo/planilha, “Estrutura dos impostos ref. Prestação de Serviços”; DARF; Comprovante de arrecadação; DCTFs; Recibo de entrega de DCTF;
- (iv) verifica-se que a alegação de que o valor correto a recolher seria R\$ 15.390,75 não está documentalmente provada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2018

**HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DE EMENTA.**

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017).

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 13/08/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 107-007.008, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 135), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 138/147) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) recolheu sobre o Pagamento de R\$ 1.501.538,02 - DARF referente a Retenção de IR IRRF - Royalties e Assistência Técnica – Residentes no Exterior Contrato de Câmbio apurado pela Contribuinte no 20º dia de abril de 2014, no código 0422, no valor total de R\$ 226.165,15, dividido em dois DARF nos seguintes valores: R\$ 32.473,21 e R\$ 193.691,94;
- (ii) informou incorretamente e gerou o DARF para pagamento no valor de R\$ 193.691,94, quando deveria ter informado o valor correto de R\$ 15.390,75;
- (iii) identificado o erro no recolhimento, em 21/05/2018, foi solicitada compensação da diferença por intermédio da PER/DCOMP utilizando o valor integral da diferença, R\$ 178.301,19, porém, devido a DCTF original, não havia sido retificada, fato que ocorreu em 10/01/2019, dentro do prazo estabelecido para envio da Manifestação de Inconformidade;
- (iv) conforme entendimento do CARF deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP, não retira, por si só, o direito de crédito da Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/08/2021** (e-fl. 135), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/09/2021** (e-fl. 137), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 178.301,18** (cento e setenta e oito mil, trezentos e um reais e dezoito centavos), conforme DARF recolhido no valor de R\$ 193.691,94, sob o código de receita 0422, relativo ao período de apuração encerrado em 24.04.2018 e arrecadado em 24.04.2018.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 113/117), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais*

---

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

pagamentos, com a seguinte utilização”, de forma que, a **compensação não restou homologada**. Confira-se:

**DARF INFORMADO NO PER/DCOMP**

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
24/04/2018	24/04/2018	422	24/04/2018		R\$ 193.691,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 193.691,94

**PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO**

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
24/04/2018	24/04/2018	422	24/04/2018		R\$ 193.691,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 193.691,94	1537388484

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifica-se que a Interessada, **para comprovar sua alegação**, instruiu os autos com: Despacho Decisório; Mensagem de ciência; PER/DCOMP; **Demonstrativo/planilha** "Estrutura dos impostos ref. Prestação de Serviços"; DARF; **Comprovante de arrecadação**; **DCTFs**; **Recibo de entrega de DCTF**.

Portanto, verifica-se que **a alegação de que o valor correto a recolher seria R\$ 15.390,75 não está documentalmente provada.**” (e-fls. 128/129, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do direito creditório pretendido justamente porque, **“a alegação de que o valor correto a recolher seria R\$ 15.390,75 não está documentalmente provada”**.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente a comprovação do pagamento indevido ou a maior (R\$ 178.301,18) para fazer *jus* ao suposto direito creditório pleiteado, o que de fato não fez.

Ainda sobre esse ponto, impede ressaltar que a decisão recorrida expressamente consignou – *“para comprovar sua alegação, instruiu os autos com: Despacho Decisório; Mensagem de ciência; PER/DCOMP; Demonstrativo/planilha "Estrutura dos impostos ref. Prestação de Serviços"; DARF; Comprovante de arrecadação; DCTFs; Recibo de entrega de DCTF”* – ou seja, os mesmos documentos apresentados neste Recurso Voluntário, incluindo uma folha titulada como “Livro Razão” (e-fl. 311) e outra como “Livro Diário” (e-fl. 312), sem o devido termo de início e termo de encerramento e, que nada comprovam.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

“A Interessada afirma que a retificação de DCTF, para reduzir o valor devido de R\$ 193. 691,94 para R\$ 15.390,75, ocorreu em data posterior a de ciência do Despacho Decisório.

Alega-se essencialmente que existe o direito creditório de pagamento indevido ou a maior porque foram recolhidos R\$ 193.691,94, quando o correto seria pagar R\$ 15.390,75.

Compulsando os autos, verifica-se que a Interessada, para comprovar sua alegação, instruiu os autos com: Despacho Decisório; Mensagem de ciência; PER/DCOMP; Demonstrativo/planilha "Estrutura dos impostos ref. Prestação de Serviços"; DARF; Comprovante de arrecadação; DCTFs; Recibo de entrega de DCTF.

Portanto, verifica-se que a alegação de que o valor correto a recolher seria R\$ 15.390,75 não está documentalmente provada.

### 5 Conclusão

Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório”.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)**

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin